



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.991832/2019-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.347 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** KINESSO HUGE BRASIL PUBLICIDADE LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>1</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete à Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2014

---

<sup>1</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

**SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.**

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Luis Angelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.347 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10880.991832/2019-32

## Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 30815.20592.171115.1.3.02-0006 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 170.524,30** (cento e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 17/20), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 170.524,30** (cento e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), **reconheceu** o valor de R\$ 83.085,01 (oitenta e três mil, oitenta e cinco reais e um centavo), de forma que não restaram integralmente homologadas as compensações no seguinte PER/DCOMP: 24958.00454.081215.1.3.02-1008. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
<b>PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADO NO PER/DCOMP</b>							
PARC. CRÉDITO	IR EXERCÍCIO	RETENÇÕES PORTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. ENDA	ESTIM. PARCELARIAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	128.093,39	0,00	42.430,91	0,00	0,00	170.524,30
CONFIRMADAS	0,00	40.554,10	0,00	42.430,91	0,00	0,00	83.085,01
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: <b>R\$ 170.524,30</b> Valor ECF: R\$ 170.524,31							
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 170.524,31							
19% devido: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 83.085,01							
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual <b>HOMOLOGO PARCIALMENTE</b> a compensação declarada no PER/DCOMP 24958.00454.081215.1.3.02-1008.							
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2020.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
98.264,28	19.652,85	36.662,78					
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise do crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-DCO, no endereço receita.economia.gov.br, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARE para pagamento dos valores devidos.							
Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CIN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 29 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.							

### Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 24958.00454.081215.1.3.02-1008 Situação: homologada parcialmente  
Data de transmissão do DCOMP: 08/12/2015  
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 7.316,58  
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 8.222,34

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado na data da valoração (R\$) (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
								Principal	Multa	Juros		
10880-993.676/2019-44		01-11/2015	2362-01	30/12/2015	Principal	108.486,62	108.486,62	8.222,34	0,00	0,00	8.222,34	98.264,28

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 06/16), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que para cada pagamento por prestação de serviços recebido foi efetuada a retenção do imposto pelos clientes, demonstrada no Razão. Entre as não confirmadas, consta as originadas de notas fiscais emitidas pela Impugnante no final do ano de 2013 e que, devido a atrasos na confirmação da retenção pelas fontes pagadoras, somente puderam ter seus créditos fiscais reconhecidos no início do ano de 2014;
- (ii) com relação ao imposto retido sobre aplicações financeiras (código 3426), trata-se do reconhecimento do IRRF sobre as receitas, informadas pela

instituição financeira e registradas no Resultado (Doc. 05), com o imposto sendo contabilizado concomitantemente em conta de Ativo (Doc. 06);

- (iii) acrescenta que ainda que alguns clientes eventualmente não tenham incluído a informação da retenção em suas DIRFs, ou mesmo enviado os respectivos comprovantes de retenções fiscais, seria injusto e inaceitável que a Impugnante venha a ser penalizada por tal fato;
- (iv) sustenta que por meio do acesso e consulta aos bancos de dados que guardam relação com as obrigações acessórias que os terceiros contratantes da Impugnante deveriam ter entregue (e provavelmente entregaram) ao Fisco, e estamos falando da DIRF especificamente, a Receita Federal tem perfeitas condições de validar e confirmar as retenções realizadas pelas fontes pagadoras.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 04 de maio de 2023, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Decisão de nº 106-000.747 (e-fls. 51/56), entendeu por bem julgá-la **improcedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Interessada não anexa ao processo os comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, de que trata o artigo 943, § 2º, do RIR/1999, para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor;
- (ii) a questão crucial reside na verificação de quais outros meios de prova são suficientes para comprovar a retenção na fonte pleiteada;
- (iii) na falta do referido comprovante, somente a demonstração inequívoca da retenção, por outros meios, tais como contabilidade, notas fiscais e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, poderia flexibilizar o dispositivo legal, em nome da verdade material, o que não foi observado no caso concreto;
- (iv) pesquisando-se o sistema DIRF, tendo a Interessada como beneficiária, não se identificou IRRF além dos confirmados no Despacho Decisório, para os CNPJ’s informados no PER/DCOMP;
- (v) a Interessada não se desincumbiu do ônus da prova e, se assim tivesse procedido, não seria prejudicada por eventuais descumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras;
- (vi) considerando que nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras não foram identificadas as retenções reclamadas, o que se pode inferir é que ou a fonte pagadora informou as retenções no ano-calendário 2013, segundo o regime de competência, ou não cumpriu com a sua obrigação acessória;

- (vii) caberia a Interessada ter apresentado, no mínimo, a contabilidade, amparada por documentos, tais como as notas fiscais, o aceite apresentado nas notas fiscais pela fonte pagadora com indicação da data em que ocorreu. Não o fazendo, a Contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova, devendo-se manter inalterado o Despacho Decisório.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. Tributo retido. COMPROVAÇÃO.

Para fazer prova do crédito de tributo retido e computado no saldo negativo é necessário apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora ou a DIRF com a retenção declarada, além de demonstrar que o respectivo rendimento foi oferecido à tributação. Na ausência daqueles elementos, a comprovação se faz mediante documentação que evidencie a efetiva retenção do valor pleiteado apoiada por documentos oriundos de terceiros, tais como recibos ou declarações, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita, acompanhados, ainda, dos registros contábeis e da respectiva documentação de suporte. Não basta, para tal desiderato, a apresentação de documentos exclusivamente de lavra do próprio contribuinte, tais como recibos, planilhas, escrituração contábil e documentos fiscais.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência/perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido.**

Em 13/07/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento da Decisão nº 106-000.747, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 61), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 65/83) por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a Recorrente aplicou a exatamente a jurisprudência estabelecida para tal situação: na ausência do comprovante oficial de retenção, juntou o comprovante alternativos para tal confirmação, qual seja, documentação contábil (Livro Razão) comprovando a entrada dos valores líquidos recebidos das respectivas fontes pagadoras;
- (ii) a Recorrente apresenta mais comprovantes alternativos, quais sejam, notas fiscais e os extratos das contas CLC que comprovam os pagamentos líquidos das prestações de serviços e as respectivas retenções devidamente

destacadas, corroborando com os documentos contábeis apresentados na Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43<sup>2</sup> e 65<sup>3</sup> da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **13/07/2023** (e-fl. 61), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **14/08/2023** (e-fl.

---

<sup>2</sup> Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

<sup>3</sup> Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

64), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972<sup>4</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2015** (01.01.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 170.524,30** (cento e setenta mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), resultante de antecipações a título de retenções na fonte e estimativas.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 17/20), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 87.439,29 (oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	56.493,00	0,00	56.493,00	Retenção na fonte não comprovada
11.805.397/0001-05	1708	500,34	0,00	500,34	Retenção na fonte não comprovada
14.457.336/0001-82	1708	4.455,00	3.712,50	742,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.298.092/0001-30	3426	23.869,31	0,00	23.869,31	Retenção na fonte não comprovada
33.000.118/0001-79	1708	3.600,00	0,00	3.600,00	Retenção na fonte não comprovada
33.592.510/0001-54	1708	2.902,80	668,66	2.234,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		91.820,45	4.381,16	87.439,29	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 40.654,10

A Decisão recorrida **manteve integralmente o Despacho Decisório**, nos seguintes termos:

“Nessa linha, na falta do referido comprovante, **somente a demonstração inequívoca da retenção**, por outros meios, **tais como contabilidade, notas fiscais e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal** a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, **poderia flexibilizar o dispositivo legal**, em nome da verdade material, **o que não foi observado no caso concreto**.”

Não obstante, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Ocorre que, **pesquisando-se o sistema DIRF, tendo o interessado como beneficiário, não se identificou IRRF além dos confirmados no DD**, para os CNPJ informados no Per/Dcomp.

[...]

<sup>4</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, considerando que **nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras não foram identificadas as retenções reclamadas**, o que se pode inferir é que ou a fonte pagadora informou as retenções no AC 2013, segundo o regime de competência, ou não cumpriu com a sua obrigação acessória. Nesse caso, embora a RFB possua seus bancos de dados, tratando-se de divergência em relação à data de ocorrência do fato gerador do IRRF, não poderia o julgador assumir o ônus probatório do contribuinte. **Caberia a ele ter apresentado, no mínimo, a contabilidade, amparada por documentos, tais como as notas fiscais, o aceite apresentado nas notas fiscais pela fonte pagadora com indicação da data em que ocorreu. Não o fazendo, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova, devendo-se manter inalterado o Despacho Decisório.**” (e-fls. 54/55, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a glosa das retenções (R\$ 87.439,29), no fato de que “*o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova, devendo-se manter inalterado o Despacho Decisório*”.

Pois bem.

Em suas razões recursais, a Recorrente alega que “*apresenta mais comprovantes alternativos, quais sejam, notas fiscais e os extratos das contas CLC que comprovam os pagamentos líquidos das prestações de serviços e as respectivas retenções devidamente destacadas, corroborando com os documentos contábeis apresentados na impugnação*”.

Da análise dos autos verifica-se que a Recorrente apresenta apenas documentos confeccionados por ela própria, como por exemplo, comprovantes internos de lançamentos (e-fls. 85/87; 89, 91; 94; 96/98) e notas fiscais (e-fls. 92; 99/100), conforme sintetiza a tabela abaixo:

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE						
CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	CONFIRMADO EM DD	CONFIRMADO PELA DRJ	DOCUMENTO APRESENTADO	E-FLS
00.360.305/0001-04	6190	56.493,00	0,00	0,00	Apenas controles internos de lançamento	85/87
11.805.397/0001-05	1708	500,34	0,00	0,00	Apenas controles internos de lançamento	89
14.457.336/0001-92	1708	4.455,00	3.712,50	0,00	Apenas controles internos de lançamento e nota fiscal emitida dois meses após o referido lançamento	91/92
17.298.092/0001-30	3426	23.869,31	0,00	0,00	Apenas cartão do CNPJ	101
33.000.118/0001-79	1708	3.600,00	0,00	0,00	Apenas controles internos de lançamento	94
33.592.510/0001-54	1708	2.902,80	668,66	0,00	Apenas controles internos de lançamento e duas notas fiscais com datas de emissão diferentes do referido lançamento	96/100

Ainda sobre esse ponto, impede ressaltar que a decisão recorrida expressamente consignou quais documentos seriam necessários para a comprovação das retenções - ***documentos contábeis, notas fiscais e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que***

se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal – os quais sequer foram mencionados pela Recorrente.

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco na Decisão recorrida e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>5</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>6</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“O DD não confirmou integralmente as parcelas do IRRF informadas no Per/Dcomp. Em apertada síntese o interessado alega que não pode ser prejudicado pela omissão das fontes pagadoras, apresenta documento por ele nomeado como razão. Ademais, argumenta que entre as retenções não confirmadas relativas à prestação de serviço, consta as originadas de notas Fiscais emitidas pela Impugnante no final do ano de 2013 e que, devido a atrasos na confirmação da retenção pelas fontes pagadoras, somente puderam ter seus créditos fiscais reconhecidos no início do ano de 2014.

São os seguintes os valores não confirmados:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/0001-04	6190	56.493,00	0,00	56.493,00	Retenção na fonte não comprovada
11.805.397/0001-05	1708	500,34	0,00	500,34	Retenção na fonte não comprovada
14.457.336/0001-82	1708	4.455,00	3.712,50	742,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
17.298.092/0001-30	3426	23.869,31	0,00	23.869,31	Retenção na fonte não comprovada
33.000.118/0001-79	1708	3.600,00	0,00	3.600,00	Retenção na fonte não comprovada
33.582.510/0001-54	1708	2.902,80	668,66	2.234,14	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		91.820,45	4.381,16	87.439,29	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 40.654,10

Primeiramente, cabe destacar que de acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999 o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.*

(...)

*§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.*

A interessada não anexa ao processo os comprovantes de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, de que trata o art. 943, § 2º, do RIR/1999, para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor.

No entanto, é sabido que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade de tal comprovante como elemento de prova, nos casos em que não o tenha recebido das fontes pagadoras, desde que consiga provar, por quaisquer

<sup>5</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>6</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Nessa linha foi editada a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF n.º 143

*A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.*

*Acórdãos Precedentes:*

*9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.*

Portanto, a questão crucial reside na verificação de quais outros meios de prova são suficientes para comprovar a retenção na fonte pleiteada.

Analisando-se os precedentes da referida súmula, fica evidente que os documentos aceitos como forma alternativa de prova decorrem da anexação de robusto conjunto probatório formado por recibos ou declarações de terceiros, aviso de pagamento de valor líquido fornecido por instituição bancária ou fonte pagadora, além de extratos bancários com a indicação do recebimento líquido da receita, acompanhados, ainda, dos registros contábeis e da respectiva documentação de suporte. Por outro lado, tratando-se apenas de registros contábeis, tais elementos não são considerados suficientes para comprovar retenções na fonte.

Isso porque, é necessário que se ateste por meio de terceiro a efetiva retenção, pois a emissão da nota fiscal é feita pelo próprio prestador, bem como os seus registros contábeis, que devem estar suportados por documentação comprobatória.

Nessa linha, na falta do referido comprovante, somente a demonstração inequívoca da retenção, por outros meios, tais como contabilidade, notas fiscais e extratos bancários acompanhados da indicação da nota fiscal a que se refere o valor líquido creditado em data compatível com a nota fiscal, por exemplo, poderia flexibilizar o dispositivo legal, em nome da verdade material, o que não foi observado no caso concreto.

Não obstante, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF. Ocorre que, pesquisando-se o sistema DIRF, tendo o interessado como beneficiário, não se identificou IRRF além dos confirmados no DD, para os CNPJ informados no Per/Dcomp.

Dessa forma, diante da falta dos comprovantes anuais de retenção, de provas alternativas amparadas por documentos de terceiros (notas fiscais, contabilidade e extratos bancários) e de identificação em informações em DIRF para as fontes pagadoras informadas em Per/Dcomp, conclui-se que o interessado não se desincumbiu do ônus da prova. Neste ponto, cabe ainda registrar que se assim tivesse procedido, não seria prejudicado por eventuais descumprimento de obrigações acessórias pelas fontes pagadoras.

Quanto ao argumento de que entre as retenções não confirmadas relativas à prestação de serviço, consta as originadas de notas fiscais emitidas pela Impugnante no final do ano de 2013 e que, devido a atrasos na confirmação da retenção pelas fontes pagadoras, somente puderam ter seus créditos fiscais reconhecidos no início do ano de 2014, oportuno destacar o disposto na Solução de Divergência Cosit n.º 26, de 31 de outubro de 2013.

*22.1. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto de renda na fonte, no caso de importâncias creditadas, na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante.*

*22.2. A retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias creditadas por pessoa jurídica a outra pessoa jurídica pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, se dará na data da contabilização do valor dos serviços prestados, contando-se a partir desta data a contagem do prazo para o recolhimento. (negritou-se)*

Em que pese o referido argumento, o interessado não apresenta maiores detalhes sobre o ocorrido e tampouco os elementos de prova. Nesse contexto, como visto, de acordo com a Solução de Divergência Cosit n.º 26, de 31 de outubro de 2013, o fato gerador do IRRF ocorre na data do lançamento contábil efetuado por pessoa jurídica, nominal ao fornecedor do serviço, a débito de despesas em contrapartida com o crédito de conta do passivo, à vista da nota fiscal ou fatura emitida pela contratada e aceita pela contratante. Assim, considerando que nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras não foram identificadas as retenções reclamadas, o que se pode inferir é que ou a fonte pagadora informou as retenções no AC 2013, segundo o regime de competência, ou não cumpriu com a sua obrigação acessória. Nesse caso, embora a RFB possua seus bancos de dados, tratando-se de divergência em relação à data de ocorrência do fato gerador do IRRF, não poderia o julgador assumir o ônus probatório do contribuinte. Caberia a ele ter apresentado, no mínimo, a contabilidade, amparada por documentos, tais como as notas fiscais, o aceite apresentado nas notas fiscais pela fonte pagadora com indicação da data em que ocorreu. Não o fazendo, o contribuinte não se desincumbiu do ônus da prova, devendo-se manter inalterado o Despacho Decisório.

Com referência ao pedido de realização de diligência, cabe esclarecer que o momento adequado para a apresentação de provas é na fase da impugnação/manifestação de inconformidade. Em momento posterior à impugnação, o sujeito passivo somente poderá acostar documentos nas hipóteses previstas no art.16, §4º do Decreto n.º 70.235/1972. Ademais, o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72 c/c o art.35 do Decreto 7.574/2011, autoriza o indeferimento do pedido de realização de diligências ou perícias que o julgador considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos seguintes termos:

*Decreto 70.235/72*

*“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendêlas necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993 (grifamos))”*

*Decreto 7.574/2011*

*Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendêlas necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).*

Corroborando o disposto na legislação acima tratada, o pedido de diligência e (perícia) deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis, quer seja pela localização da prova que,

por exemplo, podem se encontrar em poder de terceiros ou em outros procedimentos fiscais existentes, o que não é o caso, já que o contribuinte poderia ter apresentado prova alternativa, conforme Súmula CARF 143, já mencionada. Portanto, indefere-se o pedido de realização de diligência.

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo **improcedente** a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.”

Não é demais destacar que o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito, conforme dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse ponto, registro a jurisprudência deste Conselho:

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO. **Correta a não homologação** de declaração de compensação, quando comprovado que o **crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez**, visto que fora integralmente utilizado para a quitação de débito com características distintas. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) Ano-calendário: 2004 PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE. **Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.** Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. (Processo n.º 13884.900958/2008-10. Acórdão n.º 1002-000.779. Sessão de 06/08/2019. Relator Aílton Neves da Silva, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)<sup>7</sup> exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma a Decisão recorrida.

---

<sup>7</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin